



Número: **5003431-11.2018.8.13.0382**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Lavras**

Última distribuição : **12/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 101.741,56**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)			
____ (RÉU)		MARIA JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) ANNA KALLEY DE ANDRADE SOARES SOUSA (ADVOGADO) CARLOS LINDOMAR DE SOUSA (ADVOGADO)	
____ (RÉU)			
____ (RÉU)			
____ (RÉU)		SILVIO CESAR DE CASTRO (ADVOGADO)	
____ (RÉU)		MARCELO BARBOSA SABATO (ADVOGADO) LUCIANO SIQUEIRA SALIM (ADVOGADO)	
____ (RÉU)		CRISTIANE MARIA ROSSI (ADVOGADO) RODRIGO REZENDE E SANTOS (ADVOGADO) FERNANDO HUMBERTO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE IJACI (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37206 8399	24/08/2020 15:27	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de LAVRAS / 2ª Vara Cível da Comarca de Lavras

PROCESSO Nº 5003431-11.2018.8.13.0382

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO: [Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: _____, CONSTRUTORA EDUARDA EIRELI, WILLIAM LUCIANO VIEIRA, _____, _____, _____

Vistos

etc.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual contra JOSÉ MARIA NUNES, CONSTRUTORA EDUARDA EIRELI, WILLIAM LUCIANO VIEIRA, HÉLIO CÉSAR FONTES COELHO, SÉRGIO DE MELLO CORRÊA e _____, todos qualificados na exordial.

Em despacho inicial de ID nº 59189683, deferiu-se, em parte, o pedido liminar deduzido pelo *Parquet*, a fim de determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite da importância correspondente a R\$25.435,39, bem como o bloqueio on-line das contas bancárias dos réus até o mesmo limite, mediante sistema BACEN JUD e, ainda, o lançamento de restrição de veículos, pelo sistema RENAJUD, também até a quantia em referência. O autor e o réu _____, contra esta decisão, interpuseram os recursos de agravo de instrumento noticiados nos IDs nºs 61744601 e 62626762. O egrégio TJMG, através de sua d. 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo réu _____ (ID nº 113863814) e deu provimento ao recurso aviado pelo Ministério Público (ID nº 122312902) para determinar que a indisponibilidade de bens decretada recaísse sobre o patrimônio dos réus até o limite de R\$101.741,56.

No ID nº 63207677, o município de Ijaci/MG requereu a sua habilitação nos autos, como terceiro interessado.

No ID nº 64279418, foi parcialmente deferido o pedido deduzido pelo réu _____ (ID nº 62626174) para o fim de determinar a liberação de todos os veículos de sua titularidade, com baixa das restrições no Detran, estendendo-se os efeitos dessa decisão aos veículos que se encontram em nome dos demais réus, sobre os quais também recaiu aludida restrição judicial.

Regularmente notificados, os requeridos Hélio César Fontes Coelho, José Maria Nunes e Sérgio de Mello Corrêa pronunciaram-se nos IDs nºs 76287085, 78206814, 106104729, respectivamente. O requerido _____ – que compareceu espontaneamente aos autos – e os réus _____ e William Luciano Vieira, estes regularmente notificados (ARs acostados aos IDs nºs 76754580 e 62347960), quedaram-se inertes – cf. certidão de ID nº 116912142.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Como se sabe, o procedimento judicial de improbidade administrativa inicia-se por provocação do Ministério Público ou da pessoa jurídica interessada, por meio da petição inicial que, nos termos do art. 17, § 6º da Lei nº 8.429/1992, deverá ser instruída com documentos que contenham indícios suficientes da existência do ato ímprobo, ou com razões justificadas para sua não-apresentação.



Nessa fase preliminar, o juiz ordenará a notificação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação escrita e apresentar documentos, se o desejar (art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/1992).

Após a manifestação do réu (também conhecida como 'defesa preliminar'), pode o juiz, em decisão fundamentada, conforme disposto no §8º, do art. 17 da Lei nº 8.429/92, rejeitar a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Se, diversamente, convencer-se da verossimilhança das alegações do autor e da adequação da via processual escolhida, receberá a petição inicial e determinará a citação do réu para apresentar contestação (art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92).

Nos dizeres de MARINO PAZZAGLINI FILHO, tal fase destina-se precipuamente a

"sustar ações manifestamente temerárias ou desarrazoadas, quer por ser indubitosa a não-configuração de ato de improbidade administrativa, quer por ausência de indícios probatórios de sua existência" (in "Lei de Improbidade Administrativa Comentada", Ed. Atlas, São Paulo, 2007, p. 201/204).

Tecidas essas considerações sobre os contornos fáticos e jurídicos delineados na lide, passo ao deslinde da controvérsia, cujo cerne consiste em perquirir a existência ou não de justa causa para o prosseguimento do feito.

Pois bem. Bem analisados os autos, imperioso verificar, antes de qualquer outra medida, se as condutas descritas na exordial, de fato, se coadunam com atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992.

Leciona Calil Simão que:

"o ato de improbidade qualificado como administrativo (ato de improbidade administrativa), é aquele impregnado de desonestidade e deslealdade" (in "Improbidade Administrativa - Teoria e Prática", Leme : J.H. Mizuno, p. 82 e ss.).

Sobre o elemento subjetivo no ato de improbidade administrativa, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro ("Direito Administrativo", 19ª ed., Editora Atlas, 2006, p. 785):

*"O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. **Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa.** A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins." (g.n.)*

Assim, para a configuração da improbidade administrativa é imprescindível a demonstração da desonestidade e a clara intenção de violar os princípios constitucionais da Administração Pública. Ainda nesse sentido, o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - (...) - DOLO - PREJUÍZO AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVAS - NÃO RECEBIMENTO DA INICIAL APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92 – PRECEDENTES. A improbidade administrativa, mais do que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, e somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a



configuração de improbidade por ato culposo. (...) (TJMG, Apelação Cível nº 1.0476.14.0004559/001, 5ª Câmara Cível, Rel.: Des. Carlos Levenhagen, j. em 28/05/2015, DJ: 03/06/2015).

A propósito, ensina CARLOS MAXIMILIANO (“Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 2ª ed., p. 282):

“Todas as presunções militam a favor de uma conduta honesta e justa; só em face de indícios decisivos, bem fundadas conjecturas se admite haver alguém agido com propósitos cavilosos, intuídos contrários ao Direito ou à moral”

Os atos de improbidade administrativa possuem uma relevância intrínseca que não pode ser menosprezada, sendo, então, uma falta muito mais intensa do que uma de cunho disciplinar.

Dito isso, à detida análise dos autos, não se vislumbra dolo ou má-fé dos corréus, pelo contrário, tudo indica que apenas ocorreu um erro de medição pelos servidores técnicos do Município de Ijaci nas obras executadas pela empresa ré Construtora Eduarda Eireli, que tinha como sócio e administrador o corréu William Luciano Vieira.

A atipicidade administrativa das condutas é medida que se impõe.

Destarte, a circunstância de a fiscalização da execução das obras/reformas não ter sido levada a efeito em seus pormenores, tais como observância da altura de alambrados, quantidade de vasos sanitários e lavatórios, instalação de luminárias e portas, deve ser apurado no âmbito da responsabilidade funcional dos servidores envolvidos, não no bojo de ação de improbidade administrativa.

Ora, para o êxito em lides que envolvem improbidade administrativa, compete à parte autora demonstrar, de modo claro e preciso, a intenção deliberada (elemento subjetivo) dos réus de lesar o patrimônio público, com o propósito de enriquecer ilegalmente. Ou seja, faz-se impositivo o aparecimento do dolo ou da culpa, uma vez que não se pode responsabilizar os agentes objetivamente.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do col. STJ:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE LANCHES MATINAIS. DOLO NÃO CONFIGURADO. SUCESSIVA RENOVAÇÃO DO CONTRATO MOTIVADA EM FACE DAS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO.

*1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, **para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.** Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011 REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010. 2. In casu, pretende-se a condenação dos réus, ora recorrentes, por suposto desrespeito aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei de improbidade Administrativa). Sucede que a Corte de apelação não indicou nenhum elemento de prova direto que evidenciasse o agir doloso do administrador, baseando-se o juízo de valor em presunção de dolo, de modo que é mister a reforma do acórdão recorrido. 3. Recursos especiais providos, divergindo do relator, Sr. Ministro Teori Albino Zavascki” (STJ, REsp nº 1.192.056/DF, 1ª Turma, Rel.: Min. Teori Albino Zavascki, j. em 17/04/2012, DJ: 26/09/2012 – g.n.).*

Destarte, “a razão de existir da Lei de Improbidade Administrativa é coibir a prática de atos lesivos contra a Administração Pública perpetrados por administradores públicos desonestos, e não aqueles que tenham sido praticados por administradores inábeis, sem a comprovação da má-fé” (STJ, REsp. 734.984/SP, 1ª Seção, Rel.: Min. José Delgado, j. em 18/12/2007, DJ: 16/06/2008).

No presente caso, as provas carreadas aos autos não demonstram que os requeridos Hélio César Fontes Coelho, Sérgio de Mello Corrêa e _____, engenheiros responsáveis pelas mensurações das obras, e José Maria Nunes, então prefeito



municipal à época, responsável pela fiscalização do cumprimento do contrato entabulado entre o município de Ijaci e a empresa requerida Construtora Eduarda Eireli, tenham praticado quaisquer atos que configure improbidade administrativa.

Com efeito, embora seja certo a ocorrência de medições irregulares das obras, em desacordo com o que previa o contrato celebrado entre a municipalidade e a empresa Construtora Eduarda, não se pode concluir, por si só, que tenham os requeridos praticados atos de improbidade.

É que o ato ímprobo não requer apenas ilegalidades ou irregularidades, ou, como já asseverou o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no voto condutor do REsp 1.416.313/MT, “a ilegalidade e a improbidade não são - em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), eis que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave”, situações inócenas na espécie.

Com efeito, não se extrai das provas coligidas aos autos que os atos atribuídos aos requeridos tivessem decorrido de mecanismos artificiosos e caracterizam burla consciente da lei.

Não se verifica que os réus atuaram ou se omitiram em detrimento da moralidade administrativa - com desonestidade e deslealdade - ou da legalidade, mediante dolo ou culpa grave, impondo-se, à falta de elementos objetivos de desvio, a assimilação da boa-fé e da inócorência de improbidade administrativa.

Em suma, ausente dolo, culpa grave ou má-fé dos requeridos, não há falar em improbidade administrativa, pelo que impõe-se a rejeição da inicial e a ação.

Destarte, constatando-se a inexistência de ato ímprobo é impositiva a rejeição liminar da ação, nos termos estampados no artigo 17, §8º, da Lei nº 8.429/92. Nesse norte, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...). Rejeição liminar da ação. Faltam indícios de indíquem a ocorrência de ato lesivo aos princípios que regem a Administração Pública. Fato excepcional admitido pela Lei nº 8.429/92. A rejeição antecipada da pretensão reclama convencimento do juiz da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Inteligência do Art. 17, § 8º da lei mencionada. Sentença mantida. Recurso não provido. (...). O ato de improbidade administrativa exige para sua consumação um desvio de conduta do agente público, que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público, mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, como ocorre nas condutas tipificadas no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Já a improbidade administrativa é a ilegalidade qualificada pela imoralidade, desonestidade, má-fé. Ela constitui violação ao princípio constitucional da probidade administrativa, isto é, ao dever do agente público agir sempre com probidade (honestidade, decência, honradez) na gestão dos negócios públicos. A ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. Nessa ordem de ideias e à inteligência do artigo 17, § 6.º, da Lei n.º 8.429/92, tem-se, concretamente, que o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada, o que é o caso ora analisado. E pelo conjunto probatório não ficou demonstrado que tenham os requeridos agido de forma a tipificar as suas condutas como ato de improbidade administrativa”. (TJSP, Apelação nº 1011320-26.2014.8.26.0071, 3ª Câmara de Direito Público, Rel.: Des. Ronaldo Andrade, j. em 03/03/2015 – g.n.).

Na realidade, o Ministério Público, na exordial, tece uma série de argumentos acusatórios infundados e temerários, como tem sido sua tônica em lides dessa natureza.

Destarte, o Promotor de Justiça Eduardo de Paula Machado ajuizou a presente ação civil pública totalmente destituída de fundamentos, o que evidencia litigância de má-fé.

Aliás, o Promotor de Justiça Eduardo de Paula Machado já foi condenado por litigância temerária em mais duas ações públicas deste jaez (procs nºs 0083590-94.2016.8.13.0382 e 5001703.32.2018.8.13.0382), todas infundadas de razões, não se sabendo o porquê de seus ajuizamentos, se por mera finalidade persecutória, por desconhecimento jurídico ou por outros interesses que fogem do nosso conhecimento.



Ora, como consabido, o processo civil é regido pelo princípio da boa-fé, de modo que condutas violadoras desse preceito devem ser sempre repelidas pelo julgador.

A propósito, o art. 80 do CPC apresenta um rol de condutas consideradas como litigância de má-fé, a saber:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

No presente caso, nada justificava a provocação do Judiciário a fim de levar a cabo uma suposta prática de improbidade, cujos indícios são meras afirmações genéricas, fundadas em suposições, mormente quanto verifica-se ausente o elemento subjetivo da conduta descrita nos arts. 9, 10, 11, da Lei 8.429/1992.

A exordial acusatória não apresenta nenhum elemento de indícios de prova capaz de embasar minimamente os fatos ali narrados, revelando-se temerária a instauração de ação para se verificar, somente em juízo, a idoneidade das imputações feitas aos requeridos.

Forçoso reconhecer, portanto, que foi temerário, ou seja, imprudente e irresponsável, o ajuizamento de ação civil pública nos moldes em que se fez no caso em tela, pois totalmente desprovida de elementos aptos a comprovar a má-fé ou dolo dos requeridos.

Ora, o Promotor subscritor da imprudente ação judicial, Eduardo de Paula Machado, tem o dever de ser criterioso e cuidadoso na propositura de demandas, máxime as do jaez da ora em tela. Sua deliberação no ajuizamento de tão severa ação de improbidade, com o acionamento da máquina judiciária e a exposição dos requeridos a tão evidente constrangimento, jogando neles a pecha de ímprobos sem mínimo lastro de fatos, caracteriza indiscutivelmente litigância de má-fé pelo abuso de sua autoridade.

Neste cenário, em que se evidenciou a alteração da verdade dos fatos e o ajuizamento temerário, sem qualquer justa causa, portanto, de ação civil pública, impõe-se o reconhecimento da existência de litigância de má-fé pelo requerente, sendo a responsabilização prevista no art. 181 do CPC.

A condenação imposta à parte que age de má-fé visa a punir a conduta maliciosa, notadamente no que tange ao dever de lealdade, não apenas à parte adversa, mas essencialmente à dignidade da instituição judiciária.

Como bem salienta ARRUDA ALVIM ("Deveres da partes e dos procuradores no direito processual civil", Revista de Processo nº 69, ano 18, p. 10):

"Para se conseguir, pois uma medida satisfatória, no campo do processo, um comportamento compatível com as finalidades de justiça e do Direito, fins dinamizadores da atividade jurisdicional, mas cuja atividade depende da conduta dos litigantes, necessário é o estabelecimento de uma série de regras entrosadas, mediante as quais se traçam limites socialmente aceitáveis de comportamento, que as partes devem observar. Tais regras em última análise, sintetizam-se no chamado Princípio da Lealdade Processual."

Todavia, segundo entendimento do colendo STJ, aos membros do Ministério Público não se aplica multa por litigância de má-fé, cabendo ao magistrado enviar à corregedoria o pedido de apuração de eventual responsabilidade disciplinar. Nesse sentido, o seguinte julgado:



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. (...). 2. Os advogados, públicos ou privados, e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não estão sujeitos à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional. Eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado oficiará. Aplicação do art. 77, § 6º, do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. (...)" (STJ, RMS nº 59322/MG, 4ª Turma, Rel.: Min. Antônio Carlos Ferreira, j. em 05/02/2019, DJ: 14/02/2019, p. 807).

Nessa conformidade, a multa, *in casu*, fica afastada; e eventual responsabilidade disciplinar deverá ser apurada pela Corregedoria-geral do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 6º do CPC.

De todo o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC c/c com o artigo 17, §8º, da Lei nº 8.429/1992, **REJEITO a ação proposta**, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da inexistência de ato de improbidade administrativa.

Presente a má-fé descrita no art. 18 da Lei de Ação Civil Pública, condeno os promotor Eduardo de Paula Machado, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do artigo 85, §8º, do CPC considerando a quantidade de réus e patronos envolvidos. Deixo de condenar solidariamente o promotor Wesley Leite Vaz, uma vez que sua participação no feito restringiu-se apenas a manifestação de id nº 205805194.

Oficie-se a Corregedoria-Geral do Ministério Público, com cópia integral desta decisão, para que apure eventual responsabilidade disciplinar do Promotor de Justiça subscritor da presente ação.

P. R. I.
C.

LAVRAS, 18 de agosto de 2020

Avenida Ernesto Mattioli, 950, Quadra 14, Santa Efigênia, LAVRAS - MG - CEP: 37200-000

